



Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas

---

**PORTARIA N.º 002/2025 – MPC/RN**

Natal (RN), 05 de maio de 2025.

**Ementa:** Institui, no âmbito do Gabinete da Procuradora Luciana Ribeiro Campos, o monitoramento trimestral de processos com risco de prescrição e estabelece medidas de vigilância ativa ministerial.

**A PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas no art. 3º da Lei Complementar Estadual 178/2000,

**CONSIDERANDO** que são deveres constitucionais o zelo, a defesa do patrimônio público e a efetividade da jurisdição das Cortes de Contas, os quais integram o núcleo essencial do princípio republicano, exigindo dos órgãos de controle externo atuação firme, contínua e resolutiva, pautada pela legalidade, moralidade e eficiência;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a fiscalização dos recursos públicos não se resume à apuração de ilegalidades, mas visa assegurar a realização dos direitos fundamentais por meio de uma gestão íntegra, responsável e orientada ao interesse público, conferindo sentido prático ao que determina o art. 70 da Constituição Federal quanto à boa e regular aplicação de todo recurso repassado, arrecadado ou gerido;

**CONSIDERANDO** que a atuação das Cortes de Contas — e, por consequência, do Ministério Público de Contas — representa a garantia de que o controle não seja meramente simbólico, mas instrumento real de proteção da coisa pública, promovendo accountability, restaurando a confiança social nas instituições e sinalizando, com clareza, que a má gestão não será tolerada e a boa será protegida e incentivada;

**CONSIDERANDO** que os Tribunais de Contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, exercem competência constitucional para fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos administrativos que envolvam recursos públicos — desde os de pequeno vulto até os contratos mais complexos e investimentos estruturantes —, o que lhes confere papel central na preservação da integridade orçamentária do Estado e na proteção do interesse coletivo;



Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas

---

**CONSIDERANDO**, ainda, que essa atribuição não é meramente técnica ou contábil, mas de alta relevância democrática, pois assegura o controle externo como instrumento de equilíbrio entre os Poderes, inibindo desvios, corrigindo rumos administrativos e garantindo que os recursos públicos cumpram sua finalidade social;

**CONSIDERANDO** que o controle da legalidade deve estar articulado ao controle da legitimidade e da economicidade, de modo a não apenas aferir a conformidade formal do gasto, mas avaliar se ele atende ao interesse público com justiça, proporcionalidade e responsabilidade, como exige o pacto constitucional firmado com a sociedade brasileira;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, § 5º, da Constituição Federal dispõe, de forma clara e categórica, que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, refletindo o compromisso permanente da República com a proteção do patrimônio público e a responsabilização daqueles que, por ação ou omissão, causem dano aos cofres estatais;

**CONSIDERANDO**, todavia, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em processo de evolução interpretativa, passou a restringir o alcance dessa norma às hipóteses de dano decorrente de ato doloso e tipificado como improbidade administrativa, afastando a imprescritibilidade nos casos de condutas culposas ou não dolosas — o que, embora justificado por argumentos jurídicos, suscita controvérsias quanto à sua aderência à literalidade constitucional e vem produzindo impactos práticos significativos sobre a efetividade da responsabilização no âmbito do controle externo;

**CONSIDERANDO** que, na rotina dos órgãos de controle, tem-se observado que muitos processos complexos — especialmente os que envolvem apurações econômicas, contábeis e financeiras densas — exigem tempo técnico para formação de juízo consistente, de modo que a limitação temporal imposta pela prescrição pode inviabilizar a responsabilização mesmo quando há indícios robustos de lesão ao erário;

**CONSIDERANDO** que, diante dessa realidade, têm-se verificado situações em que processos avançados, prestes a culminar em responsabilização, são atingidos pela prescrição, impedindo tanto a devolução dos valores públicos quanto a aplicação das sanções cabíveis, inclusive as de natureza política, como a inelegibilidade — cujo efeito inibitório, reconhecidamente, tem mais força do que a própria sanção pecuniária;



Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas

---

**CONSIDERANDO**, ademais, que esse descompasso entre o tempo da instrução técnica e o marco prescricional — especialmente em órgãos que ainda carecem de suporte estrutural adequado — termina por neutralizar o esforço fiscalizatório e enfraquecer a confiança social no sistema de controle, gerando um efeito prático involuntário: o reforço da cultura da impunidade;

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento institucional dessas dificuldades não se reveste de crítica, mas de responsabilidade, pois exige a adoção de respostas proativas e estruturadas que valorizem o tempo do controle, previnam a perda da pretensão punitiva e reafirmem, com equilíbrio e serenidade, o compromisso desta Procuradoria com a integridade, a justiça e a efetividade da atuação ministerial;

**CONSIDERANDO** que, estruturalmente, o Tribunal de Contas do Estado ainda não dispõe de todos os meios necessários para enfrentar, com a celeridade ideal, o elevado volume e a crescente complexidade das demandas que lhe são impostas por uma ampla e heterogênea gama de jurisdicionados, o que impõe a necessidade de criar e aperfeiçoar ferramentas institucionais de controle voltadas à prevenção da prescrição;

**CONSIDERANDO**, com especial ênfase, que tais limitações não se referem apenas à carência física ou de pessoal, mas sobretudo à sobrecarga cognitiva imposta ao controle externo, que lida com matérias altamente técnicas e de natureza intersetorial, exigindo domínio sobre temas que vão da farmacologia à engenharia sanitária, da política ambiental à análise econômico-financeira de contratos e obras — saberes que, por sua complexidade, demandam tempo, formação contínua e análise detida para instrução processual adequada;

**CONSIDERANDO** que, diferentemente de outras esferas jurisdicionais nas quais há especialização progressiva por matéria — como ocorre no Poder Judiciário —, os órgãos de controle externo acumulam a responsabilidade de conhecer, interpretar e julgar múltiplas áreas técnicas de forma simultânea, sem o mesmo aparato institucional de apoio especializado, o que torna o tempo da fiscalização estruturalmente distinto do tempo judicial clássico;

**CONSIDERANDO** que a atuação do Tribunal de Contas, embora silenciosa aos olhos da população, carrega em suas mãos o coração financeiro do Estado, fiscalizando os fluxos de recursos que mantêm em funcionamento as políticas públicas mais essenciais, o que torna ainda mais crítica a sobreposição de volume e diversidade temática sobre uma estrutura de conhecimento que, em sua atual configuração, é insuficiente para responder à altura dessa missão;



Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas

---

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto, a previsão constitucional de imprescritibilidade do ressarcimento ao erário funcionava não como um privilégio punitivo, mas como uma cláusula de proteção patrimonial diante da realidade complexa e multifatorial do controle externo — prevenindo que o tempo necessário à apuração técnica resultasse, paradoxalmente, na perda do patrimônio que se buscava resguardar;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ao limitar o alcance da imprescritibilidade às hipóteses de dolo, ignorou parcialmente os condicionantes materiais e cognitivos do controle externo, resultando, na prática, em uma aceleração do risco de prescrição nos próprios casos em que a complexidade da análise exige mais cautela e robustez probatória;

**CONSIDERANDO** que tal reconhecimento não traduz incapacidade, mas evidencia a natureza hercúlea da missão atribuída ao controle externo — missão que exige respostas técnicas refinadas, análises multidisciplinares e atuação estratégica sobre temas sensíveis e intersetoriais, os quais não se resolvem com soluções simplificadas ou em prazos artificiais;

**CONSIDERANDO**, ainda, que aceitar a ocorrência sistemática de prescrições como parte do processo natural equivaleria a admitir, de forma tácita, a insuficiência do sistema de controle em cumprir sua função constitucional — o que comprometeria sua credibilidade e enfraqueceria sua legitimidade institucional diante da sociedade;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a prevenção da prescrição deve ser compreendida como expressão concreta de compromisso com a eficácia, e que a resposta do controle precisa ser orientada não pela resignação, mas pela vigilância ativa e pela constante melhoria dos meios e estratégias que garantam a plena tutela do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que a prescrição não pode ter como efeito prático a premiação do gestor desidioso, tampouco o descrédito e o esvaziamento do trabalho do agente de controle que, apesar de atuar com zelo e responsabilidade, se vê exaurido por estruturas institucionais que não lhe oferecem os meios adequados para o exercício eficiente de sua missão constitucional;

**CONSIDERANDO**, ainda, que negar ao fiscal os instrumentos mínimos para o monitoramento eficaz de prazos — como sistemas de alerta, recursos



Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas

---

humanos suficientes e suporte tecnológico — compromete o dever de vigilância e transforma a omissão institucional em coautora silenciosa da impunidade;

**CONSIDERANDO** que esse desequilíbrio reforça a injustiça sistêmica, pois enquanto o mau gestor se beneficia da inércia processual, o agente público diligente é penalizado com a frustração de seu dever funcional e a deslegitimação de sua atuação, perpetuando um ciclo nocivo à moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o arquivamento de processos em razão da prescrição gera efeitos antipedagógicos no sistema de controle, pois desestimula o cumprimento da norma ao sinalizar que o descumprimento poderá passar incólume, mesmo quando constatado e documentado, criando um ambiente institucional permissivo ao erro, à omissão e à má-fé;

**CONSIDERANDO** que a prescrição não apenas corrói a legitimidade das instituições de controle, como também invisibiliza a boa gestão, ao igualar na prática o gestor que descumpre suas obrigações àquele que cumpre com zelo e retidão — suprimindo o reconhecimento do mérito, o reforço positivo e o caráter referencial de condutas íntegras no serviço público;

**CONSIDERANDO** que a efetiva responsabilização dos que violam os princípios da Administração Pública deve coexistir com o reconhecimento e a replicação das condutas exemplares, como parte da estratégia de estímulo ao compliance, à cultura da legalidade e à valorização da boa governança;

**CONSIDERANDO** que a ausência de responsabilização dos maus gestores e de referência aos bons compromete o equilíbrio do sistema de incentivos, gerando uma externalidade negativa para o ambiente público — em que o risco da omissão se torna irrelevante e a excelência funcional perde tração como ideal replicável;

**CONSIDERANDO** que é necessário consolidar, no âmbito deste Gabinete, práticas proativas e sistemáticas de vigilância ativa sobre os prazos processuais, a fim de evitar a extinção da punibilidade por desídia administrativa ou omissão institucional;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a impunidade — quando decorrente de falhas sistêmicas ou da inação dos órgãos de controle — constitui o maior estímulo à inefetividade das políticas públicas, perpetuando práticas lesivas ao erário;



Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas

---

**CONSIDERANDO** que, segundo o relatório “Panorama Global da Corrupção” da Transparência Internacional (2023), países com fragilidade na responsabilização de gestores e baixa eficácia de controle enfrentam níveis mais altos de corrupção sistêmica, com perdas estimadas em até 5% do PIB mundial;

**CONSIDERANDO** que o Brasil figura historicamente entre as nações com índices críticos de percepção da corrupção no setor público, sendo a sensação de impunidade um dos principais fatores mencionados por especialistas e organismos multilaterais como vetor de erosão da confiança nas instituições;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a responsabilização oportuna — inclusive no âmbito administrativo e pré-jurisdicional — é condição de eficácia para o sistema de freios e contrapesos, e que a ausência de resposta em tempo útil subverte a função pedagógica do controle e esvazia o poder normativo da sanção;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe, nos artigos 1º, caput, e 37, o dever de probidade e eficiência como fundamentos da República e princípios da Administração Pública, e que tais valores exigem atuação proativa, vigilante e estrategicamente articulada dos órgãos de fiscalização e controle, inclusive no plano procedimental;

**CONSIDERANDO**, por fim, que esta medida se aplicará exclusivamente aos processos em que atua esta Procuradora como titular natural, nos termos da designação regimental vigente.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Gabinete da Procuradora Luciana Ribeiro Campos, o **Monitoramento Trimestral de Prescrição**, destinado à verificação periódica dos processos e documentos sob sua atribuição como Procuradora Natural que apresentem risco potencial de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

**Art. 2º** A cada 90 (noventa) dias, os processos sob atribuição deste Gabinete e classificados como críticos, com base nos Relatórios de Prescrição do TCE, deverão receber despacho ministerial padronizado, com a finalidade de:

I – informar sobre o risco detectado;

II – registrar formalmente o acompanhamento ministerial quanto ao controle de prazo;



Estado do Rio Grande do Norte  
Ministério Público de Contas

---

III – requerer, se necessário e cabível ao momento processual, a adoção urgente de medidas instrutórias ou deliberativas;

IV – sugerir o enquadramento do processo como seletivo e prioritário, conforme os critérios da Resolução nº 009/2011-TC.

**Art. 3º** Os resultados da fiscalização ministerial a que se refere o art. 1º serão divulgados, ao final de cada trimestre fiscalizado, em formato de notícia, no sítio eletrônico oficial do Ministério Público de Contas.

**Art. 4º** Esta iniciativa visa reforçar a responsabilidade institucional do Ministério Público de Contas na tutela da integridade administrativa e **minimizar a ocorrência de prescrições**, atuando de forma resolutiva e comprometida com sua missão constitucional de defesa do interesse público.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser informada nos autos dos processos incluídos na rotina de monitoramento e divulgada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Natal/RN, 06 de maio de 2025.

**Luciana Ribeiro Campos**  
Procuradora do Ministério Público de Contas